



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2016**

<b>PROCESSO Nº 397-56.2016.6.05.0000</b>	<b>PROTOCOLO Nº 160.301/2016</b>
<b>ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2016.</b>	
<b>PRESTADOR: DIREÇÃO ESTADUAL/DISTRITAL - PRP - BAHIA</b>	
<b>CNPJ: 01.306.327/0001-59</b>	<b>Nº CONTROLE: P44000338490BA5163171</b>
<b>DATA ENTREGA: 18/11/2016 às 18:21:00</b>	<b>DATA GERAÇÃO: 05/09/2017 às 14:33:28</b>

**SEGUNDO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO**

1. Retornam os autos a esta unidade em cumprimento ao despacho da MM Juiz Relator à fl. 129, para manifestação sobre a petição e dos documentos de fls. 121/127.
2. Da análise preliminar dos autos se verifica que o partido apresentou, por meio do expediente nº 44.349/2017, manifestação e documento de fls. 126 com o intuito de esclarecer e/ou sanear todos os itens mencionados no Parecer Técnico Conclusivo de fls. 103/115, ressaltando-se que foi reapresentado extrato da prestação de contas retificadora sob nº de controle P44000338490BA1687539, recebida na base de dados da Justiça Eleitoral em 13/11/2017, consoante recibo à fl.127.
3. Passando-se à análise se verifica que:

**3.1.** O item 1.1 do Parecer Técnico Conclusivo acostado às fls. 103/116 aponta a seguinte falha:

Prestação de contas entregue em 18/11/2016, fora do prazo fixado pelo art. 45, caput e §1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

A agremiação partidária reafirma que por lapso deixou de cumprir com o prazo, mas o fez em 18/11/2016, (fls. 121).

**Desta forma, subsiste a impropriedade apontada.**

**3.2.** O item 1.2 do Parecer Técnico Conclusivo acostado às fls. 103/116 aponta a seguinte falha:

Ausência dos extratos bancários da conta eleitoral aberta para movimentação de recursos de campanha, inclusive da conta para movimentação de recursos do Fundo Partidário, quando for caso, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha (Res.- TSE nº 23.463/15, art. 3º, III, c/c art. 48, II, “a”).

A agremiação partidária reafirma ter encartado declaração fornecida pelo banco indicando a não movimentação da conta corrente de caráter eleitoral (fls. 122); contudo o documento não foi localizado.

Os documentos apresentados às fls. 77/94 se referem ao ano de 2017. Cabe reiterar que segundo art. 52, § 1º, do mencionado normativo, a comprovação da movimentação de recursos financeiros ou sua ausência deve ser efetuada mediante a apresentação dos correspondentes extratos bancários ou de declaração firmada pelo gerente da instituição financeira.

Registre-se, também, que a referida Resolução prevê a instrução da prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros, com os “extratos da conta bancária aberta em nome do partido político” (art. 48, II, “a”).

**Desta forma, subsiste a irregularidade apontada.**

**3.3.** O item 2.2.1 do Parecer Técnico Conclusivo acostado às fls. 103/116 aponta a seguinte falha:

As informações abaixo relacionadas constantes da prestação de contas, quanto aos dirigentes partidários, divergem daquelas registradas na Justiça Eleitoral (art. 48, I, a, da Resolução TSE n. 23.463/2015):

FUNÇÃO	PRESTAÇÃO DE CONTAS		SGIP	
	NOME DO REPRESENTANTE	PERÍODO GESTÃO	NOME DO REPRESENTANTE	PERÍODO GESTÃO
Tesoureiro	ELISÂNGELA MARIA COSTA SOBRAL - 508.297.425-49	01/01/2016 - 31/12/2016	-	-
Presidente	ALEXANDRE GOMES MARQUES - 670.956.405-30	01/01/2016 - 31/12/2016	-	-

Não obstante a agremiação partidária reafirmar que teria feitos os ajustes na prestação de contas retificadora (fls. 122), o extrato de prestação de contas encartado à fl. 75, e reapresentado à fl. 125, por meio do expediente em exame, não foi subscrito pelo contador.

**Desta forma, subsiste a irregularidade apontada.**

**3.4.** O item 3.1 do Parecer Técnico Conclusivo acostado às fls. 103/116 aponta a seguinte falha:

Ausência de informação da conta bancária destinada ao registro da movimentação financeira de campanha eleitoral, de abertura obrigatória nos termos do art. 7º da Resolução TSE nº 23.463/2015.

A agremiação partidária reafirma ter encartado declaração fornecida pelo banco indicando a não movimentação da conta corrente de caráter eleitoral (fls. 122); contudo o documento não foi carreado por meio do expediente nº 44./2017. Conforme anotado no item 3.2, retro, os documentos apresentados às fls.77/94 se referem ao ano de 2017.

**Desta forma, subsiste a irregularidade apontada.**

**3.5.** O item 3.2 do Parecer Técnico Conclusivo acostado às fls. 103/116 aponta a seguinte falha:

Há contas bancárias na base de dados do Sistema de Prestação de Contas – módulo Extrato Eletrônico - não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça

Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 48, II, a, da Resolução TSE n. 23.463/2015.

A agremiação partidária reafirma que as contas correntes listadas não são de caráter eleitoral e sim de caráter ordinário, para manutenção do partido, e, ainda, que as contas correntes n.ºs 21313-6, 41580-4 estão encerradas (fls. 122). Anexa à manifestação a peça *contas bancárias* da agremiação partidária relativa ao exercício de 2016, fl. 126, na qual constam listadas as contas bancárias n.ºs. 41581-2, 2975-0 e 55381-6.

**3.5.1.** Do cotejo de tais informações com aquelas constantes no Sistema de Prestação De Contas -SPCE e demais informações obtidas nos processos de contas anuais do partido, conclui-se que estão suficientemente esclarecidas as situações das contas bancárias abaixo:

- ✓ **Contas n.ºs. 2975-0:** constam da peça das *contas bancárias* informadas na prestação de contas anual da agremiação relativa ao exercício de 2016, anexa a este parecer;
- ✓ **Conta n.º 21313-6:** nas informações do SPCE, a data de abertura é 14/01/2013; consta da prestação de contas anual da agremiação relativa ao exercício de 2015; e foi declarada como encerrada pelo promovente por meio do expediente ora em exame;

**3.5.2.** No entanto, persistem às omissões das informações relativas às contas bancárias, conforme abaixo:

- ✓ **3.5.2.1. Conta n.º 41580-4:** apesar de declarada pelo partido como conta ordinária e encerrada (fls. 122), não aparece no batimento de informações das contas bancárias realizado na data de hoje, 23/11/2017, em anexo, e não consta na prestação de contas anual da agremiação relativa ao exercício de 2016, conforme anexo.
- ✓ **3.5.2.2. Contas n.º 55.381-6:** apesar de declarada pelo partido como conta ordinária do partido, da consulta aos autos do processo n.º 99-30.2017.6.05.0000 , relativo ao processo de prestação de contas anual do exercício de 2016 do partido em tela, não foi localizado a peça acostada à fl. 126, se verificando outra peça, conforme anexo, com a omissão da referida conta.
- ✓ **3.5.2.3. Conta n.º 55740-4:** data de abertura em 15/08/2016, Instituição n.º 001, agência n.º 3593 – **informação nova obtida no batimento de informações do SPCE realizado em 23/11/2017, por força do reprocessamento para fins de reanálise da prestação de contas (em anexo).**

Desta forma, conclui-se pela subsistência de irregularidade quanto à omissão de informações acerca de contas eleitorais.

3.6. Quanto ao item 3.3 do Parecer Técnico Conclusivo acostado às fls. 103/116, do reexame, tendo em vista que as informações observadas no Sistema de Prestação de Contas -SPCE e demais informações obtidas nos processos de contas anuais do partido se depreende que a conta bancária nº 2975-0 corresponde a uma conta de caráter ordinário e não eleitoral, afastam-se as inconsistências apontadas nos extratos eletrônicos pelo sistema na identificação do CPF/CNPJ das receitas realizadas nesta conta, subsistindo apenas a seguinte falha:

Todavia, em relação à conta nº 55381-6, considerando o relatado no item 3.5.2.2., acima, entendemos persiste ocorrência não esclarecida, conforme abaixo:

Detectada receita sem a identificação do CPF/CNPJ nos extratos eletrônicos, impossibilitando a aferição da identidade dos doadores declarados nas contas e o cruzamento de informações com o sistema financeiro nacional, obstando a aferição da exata origem do recurso recebido, podendo caracterizar o recurso como de origem não identificada (arts. 18, I, 11, § 3º e 26, § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.463/2015):

DATA	HISTÓRICO	OPERAÇÃO	VALOR (R\$)
237 - BCO BRADESCO - 3593 - 553816			
11/10/2016	DESBLOQ.ORDEM JUDICIAL	205 - LANÇAMENTO AVISADO	7,94

**Desta forma, remanesce a falha apontada.**

4. Do exposto, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, e que, não obstante a impropriedade relatada no item 3.1, acima, não comprometer o exame das contas, aquela irregularidade mencionada no item 3.3, no nosso entender, compromete a regularidade, consistência e confiabilidade das informações. Ademais, persistindo as **irregularidades constantes nos itens 3.2, 3.4, 3.5.2. e 3.6, acima, correspondentes à ausência de informações sobre contas bancárias e extratos bancários**, e que os referidos documentos são essenciais ao exame das contas, com amparo no art. 68, IV, “b” da Resolução TSE nº 23.463/2015, **reitera esta analista o opinativo por decisão pela NÃO PRESTAÇÃO DAS CONTAS.**

5. Considerando que não foi dada oportunidade ao partido de manifestar-se acerca da irregularidade relatada no **item 3.5.2.3**, pugnamos pela notificação do órgão partidário promovente, para, querendo, manifestar-se no prazo de 72 horas, a contar da notificação, nos termos do art. 64, §4º da Resolução TSE nº 23.463/2015.

É o Parecer. À consideração superior.

Em 24/11/2017.

Cristiane Gomes dos Santos  
*Chefe da SECOE em substituição*

De acordo.

Considerando que a prestação de contas retificadora sob nº de controle P44000338490BA1687539, não foi subscrita pelo contador, a autoridade judicial deverá decidir sobre ela na oportunidade do julgamento da prestação de contas e, se for o caso, determinar a este órgão técnico a exclusão das informações retificadas na base de dados da



Justiça Eleitoral, nos termos do art. 65, I, § 3º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, ressaltando-se que, cancelada a prestação de contas retificadora, subsiste integralmente a falha apontada no item 2.1 do Parecer Técnico Conclusivo acostado às fls. 103/116.

À COAPRO.

Em 27/11/2017.

Geomário Lima Silva Filho

*Coordenador da COEPA*

*Secretário de Controle Interno e Auditoria - Substituto*